

annexa á Recebedoria de Rendas da Capital, por motivo de desfalque verificado naquella repartição, restituindo as quantias com que o mesmo chefe de secção foi obrigado a indemnizar a Fazenda do Estado.

Artigo 40. Fica o governo autorizado a entrar em acco de com a camara municipal para permutar o edificio em que funciona o Congresso com o terreno do Theatro São José ou com o prelio onde funciona a camara, tendo em vista o valor de cada um desses imóveis.

Artigo 41. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 17 de Agosto de 1904.

JORGE TIBIRIÇA  
MANOEL JOAQUIM DE ALBUQUERQUE LINS.

Publicada nesta Secretaria da Fazenda, em 17 de Agosto de 1904.  
—Luiz Americano, official-maior.

### Resumo do orçamento da Receita e Despesa do Estado de S. Paulo para o exercicio de 1905

#### RECEITA

Ordinaria . . . . .	36.025.000\$000	
Extraordinaria . . . . .	750.000\$000	36.775.000\$000

#### DESPESA

Secretaria do Interior e da Justiça . . . . .	19.828.986\$660	
Secretaria da Agricultura . . . . .	5.510.851\$956	
Secretaria da Fazenda . . . . .	9.759.814\$227	35.099.652\$813
Saldo . . . . .	1.675.347\$157	36.775.000\$000

Publicada nesta Secretaria da Fazenda, aos 17 de Agosto de 1904.  
Luiz Americano, official-maior.

## LEI N. 938

DE 18 DE AGOSTO DE 1904

Creando os officios do Registro Especial de Titulos, actos, contractos, documentos e mais papeis

O doutor Jorge Tibiriça, Presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam creados os officios do Registro Especial de Titulos, actos, contractos, documentos e mais papeis que os respectivos titulares queiram registrar ou averbar para os effeitos da lei federal n. 973, de 2 de Janeiro, e do regulamento approvedo pelo decreto n. 4775, de 16 de Fevereiro de 1903.

Artigo 2.º O registro tem por fim autenticar todo o contexto, e a averbação fixar a data dos instrumentos particulares, para que tenham validade contra terceiros da data do registro ou da averbação.

Artigo 3.º São exceptuados do Registro Especial:

1.º Os titulos de associações que, segundo a lei federal n. 173, de 10 de Setembro de 1893, devem ser inscriptos no registro de hypothecas;

2.º Os que pelas leis commerciaes devem ser no registro do commercio;

3.º As procurações e os documentos relativos a escripturas, quando se tiverem de lavrar, e que os tabelliães podem transcrever em livro especial do cartorio;

4.º As letras bancarias e as de casas commerciaes, quando inherentes ás respectivas operações constantes de livros regularmente escripturados.

Artigo 4.º Não farão prova sufficiente no processo judicial e administrativo, não sendo de obrigações commerciaes, escriptos particulares que não estejam registrados ou averbados.

Artigo 5.º Os tabelliães não poderão dar publica-forma de instrumentos particulares, inclusive de procuração, com a faculdade de disposição, sem que tenham sido averbados ou registrados.

Artigo 6.º No Registro Especial deverá ser feito o registro de testamentos e codicillos, com as annotações concernentes ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade mortis causa, á medida que se verificarem.

§ Unico. O official do Registro é obrigado, sob a multa de 20 a 50\$000, a remetter copia do act transcripto á estação fiscal, no prazo de oito dias.

Artigo 7.º O officio do Registro Especial será exercido na comarca da Capital e na da Santos por um serventario privativo, de livre nomeação do Governo no primeiro provimento; e, nas mais comarcas, pelo official do registro de hypothecas.

Artigo 8.º O Registro Especial terá os seguintes livros, cujo formato e arremação o Governo designará em regulamento:

1.º O protocollo para o apontamento de todos os titulos e papeis apresentados diariamente ao registro ou á averbação.

2.º O do registro para a transcripção integral dos titulos, documentos e papeis.

3.º O da averbação dos instrumentos particulares.

4.º O indicador pessoal.

§ unico. Esses livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo juiz de direito da comarca ou pelo da primeira vara civil, onde houver mais de um juiz de direito.

Artigo 9.º Os serventarios do Registro Especial poderão ter um ajudante e os escreventes que lhes aprovorem, nomeados pela forma estabelecida para os ajudantes e escreventes dos tabelliães.

Artigo 10. Enquanto não forem contemplados no regimento das custas, os serventarios do Registro Especial perceberão os emolumentos indicados no artigo 1.º, § 3.º, da lei federal de 2 de Janeiro de 1903.

Artigo 11. No regulamento que expedir para a execução desta lei, o Governo poderá comminar aos serventarios do Registro Especial penas disciplinares de suspensão até tres mezes, sem prejuizo da responsabilidade criminal ou civil em que incorrerem por actos do officio.

Artigo 12. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario dos Negocios do Interior e da Justiça assina a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 18 de Agosto de 1904.

JORGE TIBIRIÇA  
J. CARDOSO DE ALMEIDA

Publicada na Directoria da Justiça da Secretaria dos Negocios do Interior e da Justiça, aos 18 de Agosto de 1904.—O director, Joaquim Roberto de Azevedo Marques.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

### JUSTIÇA

Por decreto de 11 de Junho ultimo, foi provido o cidadão Andronico Jayme Rolland na serventia vitalicia do officio de distribuidor, contador e partidor da comarca de Santa Cruz das Palmeiras.

Por decreto de 13 do corrente, foram concedidos 8 mezes de licença, para tratamento de saúde, ao 1.º tabellião de notas e annexos da comarca de Espirito Santo do Pinhal, cidadão José Lourenço da Sá, tendo sido, por decreto da mesma data, nomeado para substituí-lo interinamente o cidadão Antenor Carneiro de Siqueira.

Por decreto de 17, foi nomeado o promotor publico da comarca do Belém do Descalvado, bacharel Jayme Soares do Nascimento, para o cargo de curador geral de orphãos e ausentes da mesma comarca.

Por decreto de 19, foram concedidos oito mezes de licença, para tratar de negocios do seu interesse ao distribuidor, contador e partidor da comarca de Cajuru, cidadão Alberto Ferreira Nobre.